



GJ DEDETIZAÇÃO LTDA (61) 99816-1704
CNPJ 52.814.846/0001-69 | LICENÇA SANITARIA 2004000032
IBAMA REG. CTF/APP 8594463 | LICENÇA AMBIENTAL 202413944

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO

Município de Manhuaçu – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas e limpeza de caixas d'água.

GJ DEDETIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.814.846/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, situada na rua Q Quadra 38, lotes 12 casa 01, Parque Nova Friburgo B, Cidade Ocidental – GO, na pessoa do seu representante social GLÁUCIA JANAÍNA DOS SANTOS CARDOSO, portadora do CPF nº 113.254.216-26, vem, respeitosa e tempestivamente, conforme lhe faculta a Lei n.º 14.133/2021 e o edital, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 10/2026 do Município de Manhuaçu-MG, esta impugnação é apresentada para assegurar a correta condução do certame. O objetivo é garantir que os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, como a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sejam plenamente observados.

Foram identificadas exigências irregulares e omissões graves no presente Edital que comprometem a integridade do processo licitatório, resultando em restrição indevida à competitividade e na assunção desproporcional de riscos pelo particular, violando frontalmente a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Esta impugnação, portanto, visa à correção de tais falhas para garantir a esmerada seleção de fornecedores. Cumpre destacar que a manutenção destas cláusulas restritivas e omissões poderá ensejar futura anulação do certame pelos órgãos de controle, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

2. DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

É princípio basilar do direito administrativo que os processos de contratação pública devem pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, aliada à segurança da
GJ DEDETIZAÇÃO LTDA
Q QUADRA 38, s/n - LOTE 12 CASA 1 – CEP 72.887-284 - PARQUE NOVA FRIBURGO B
CIDADE OCIDENTAL – GOIÁS



GJ DEDETIZAÇÃO LTDA (61) 99816-1704
CNPJ 52.814.846/0001-69 | LICENÇA SANITARIA 2004000032
IBAMA REG. CTF/APP 8594463 | LICENÇA AMBIENTAL 202413944

execução contratual. Contudo, ao analisar o Edital e seus anexos, verifica-se a imposição de barreiras ilegais e a ausência de critérios essenciais para a qualificação técnica, conforme passa a expor.

2.1. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS (VISTORIA INDIRETA)

O item 8.5.1 e o Anexo VIII do edital exigem a apresentação de "Declaração de ter pleno conhecimento dos locais e condições", impondo aos licitantes a assunção de riscos não dimensionados. Embora o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de substituição da vistoria por declaração do licitante, a jurisprudência consolidada do TCU (a exemplo dos Acórdãos 271/2021 e 983/2018, ambos do Plenário) estabelece que a exigência dessa declaração não pode servir como subterfúgio para transferir ao particular o ônus por eventuais falhas do projeto básico ou termo de referência. A Administração não demonstrou a imprescindibilidade da vistoria técnica (art. 63, § 2º), tampouco forneceu elementos técnicos suficientes para que o licitante conheça as peculiaridades físicas sem visitar o local. Exigir tal declaração, com presunção absoluta de conhecimento e transferência de responsabilidade futura, atua como cláusula restritiva e abusiva.

2.2. DA CLÁUSULA ABUSIVA DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE RISCO (ITEM 4.1.8.7)

O edital estabelece que o licitante não poderá alegar desconhecimento futuro para fins de ajuste contratual. Tal premissa elimina, na prática, o direito constitucional e legal ao reequilíbrio econômico-financeiro e à revisão do contrato. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) inovou ao trazer a figura da Matriz de Alocação de Riscos (art. 22), pressupondo uma distribuição objetiva e justa dos áleas contratuais. Vedam-se cláusulas genéricas de renúncia prévia a direitos. O art. 124, inciso II, alínea "d", assegura o restabelecimento do equilíbrio originário caso sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. O item impugnado afronta diretamente a referida base legal, devendo ser extirpado ou ajustado para garantir as prerrogativas de reequilíbrio caso as condições reais divirjam substancialmente daquelas informadas no edital.

2.3. DO PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA (ITEM 4.1.8.3)

O instrumento exige que o agendamento da visita técnica seja feito com "3 dias úteis de antecedência" e sua realização "até 1 dia útil antes" da sessão. Trata-se de prazo desarrazoado que inviabiliza o planejamento de empresas não sediadas no município de Manhuaçu/MG, ferindo de morte o princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21). O TCU, no Acórdão nº 2.826/2014-Plenário, já firmou entendimento de que prazos restritivos e exíguos para vistoria configuram irregularidade grave. Ademais, a própria Lei 14.133/21, no art. 63, § 2º, inciso II, determina que a vistoria, quando imprescindível, deve ser agendada e disponibilizada em dias e horários amplos, até o dia útil anterior à apresentação da proposta, sem amarras burocráticas (como os 3 dias de antecedência mínima de agendamento) que funcionem como filtros artificiais de concorrentes.



GJ DEDETIZAÇÃO LTDA (61) 99816-1704
CNPJ 52.814.846/0001-69 | LICENÇA SANITÁRIA 2004000032
IBAMA REG. CTF/APP 8594463 | LICENÇA AMBIENTAL 202413944

2.4. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 8.4)

O edital falha gravemente ao não exigir atestados de capacidade técnica e comprovação de experiência anterior para os serviços de controle de pragas (desinsetização/desratização) e limpeza de reservatórios. Os serviços de controle de pragas são estritamente regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), notadamente pela RDC nº 52/2009, que impõe Alvará Sanitário e Licença Ambiental específicos. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I) não se confunde com o menor preço a qualquer custo, sendo imperiosa a inclusão de critérios mínimos de atestação de capacidade técnica para garantir a higidez da contratação. A ausência de exigência mínima de capacidade técnica (art. 67 da Lei 14.133/21) pode resultar na contratação de empresa incapaz de executar o objeto, gerando risco concreto de prejuízo ao erário e consequente responsabilização pessoal dos gestores.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando a robusta fundamentação aqui apresentada, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente impugnação, com a consequente revisão do edital para retificar as seguintes falhas:

I - A exclusão da exigência de declaração de conhecimento dos locais (Item 8.5.1/Anexo VIII) como meio de transferência absoluta de responsabilidade;

II - A exclusão ou adequação da cláusula 4.1.8.7, garantindo expressamente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124 da Lei 14.133/21);

III - A adequação do prazo de agendamento da visita técnica (Item 4.1.8.3), removendo a exigência restritiva de 3 dias úteis de antecedência (art. 63, § 2º, II, da Lei 14.133/21);

IV - A inclusão, no item 8.4, da exigência de Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto e respectivo Alvará Sanitário (RDC 52/2009 - ANVISA), conforme art. 67 da Lei 14.133/21;

b) Caso não seja possível a adequação imediata antes da data prevista para a abertura do certame, requer-se, subsidiariamente, a SUSPENSÃO CAUTELAR da tramitação do Pregão Eletrônico nº 10/2026, a fim de evitar dano irreparável ao processo competitivo e à futura execução contratual;

c) A republicação do edital, com as devidas alterações acatadas, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com a reabertura do prazo para cadastramento de propostas, conforme previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

d) A apreciação e decisão sobre a presente impugnação dentro do prazo legal, considerando a gravidade das violações apontadas;



GJ DEDETIZAÇÃO LTDA (61) 99816-1704
CNPJ 52.814.846/0001-69 | LICENÇA SANITARIA 2004000032
IBAMA REG. CTF/APP 8594463 | LICENÇA AMBIENTAL 202413944

e) O processamento desta impugnação em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento, garantindo a lisura do processo licitatório e o interesse público.

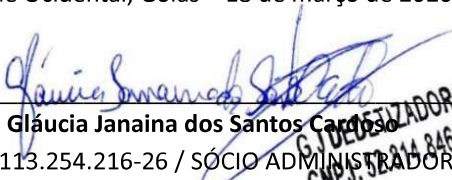
A Impugnante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando a rápida solução das questões apresentadas, de modo a não prejudicar o adequado processamento desta licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que a manutenção das irregularidades ora apontadas poderá ensejar a provocação dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e o Ministério Público, para apuração de eventual ilegalidade no certame e salvaguarda do erário.

Nesses termos.

Pede e espera total deferimento.

Cidade Ocidental, Goiás – 18 de março de 2026


Gláucia Janaina dos Santos Carmo

CPF 113.254.216-26 / SÓCIO ADMINISTRADOR

